

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIVISÃO DE ENSINO

A Polícia e Suas Relações Com o
Ministério Público

Oficial - Aluno: Fernando Aires de Vasconcelos

MONOGRAFIA CAO-93

Goiânia, Go / 1993

ARMANDO ALVES DO NASCIMENTO - CAP QOPM - PI

FLS Norte

A PM E SUAS RELAÇÕES COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho Técnico-profissional apresentando como exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, sob a orientação do Cap PMPI Francisco de Assis Alves Nascimento.

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - 1993

Dedicatória

À minha mãe MARIA ALVES DE ABREU, (D. Mãezinha) que com suas orações, é a razão do que sou e da minha existência.

À minha esposa MARIA RITA, às minhas filhas CARMEM SIMONE, CLÁUDIA REJANE, ANDRÉA FERNANDA, SANDRA MARY, MARTA SAMARA que sempre me incentivaram e suportaram à distância, os dias furtados do nosso convívio.

AGRADECIMENTOS

- A Deus por ter me iluminado.

- À minha PM, na pessoa do Sr. Cmt Geral Cel MANOEL PAZ E SILVA, cujo desprendimento me inspirou confiança.

- Ao meu irmão, Cap QOPM ASSIS, que encontrando-me perdido entre o assunto e o tema, mostrou-me o caminho certo.

- À todos aqueles que, num gabinete de trabalho, seja policial, magistrado ou leigo, põe-se a analisar todas as dificuldades que surgem em uma operação, seja ela qual for, terá uma noção real do que se passou e nunca uma compreensão exata das dificuldades encontradas privativamente.

Concretizar este trabalho somente o autor sabe como foi difícil, porque só foi possível, com a colaboração de muitas pessoas.

Sumário

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 5 |
| CAPÍTULO I..... | 8 |
| 1 - HISTÓRICO..... | 8 |
| 1.1 - Evolução histórica do princípio jurídico..... | 8 |
| 1.2 - Grécia..... | 9 |
| 1.3 - Roma..... | 9 |
| 1.4 - Brasil..... | 12 |
| 1.5 - Polícia Militar, origem e desenvolvimento..... | 15 |
| 1.6 - Ministério Público, origem e desenvolvimento..... | 18 |
| CAPÍTULO II..... | 23 |
| 2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MISSÕES DOS ÓRGÃOS, POLÍCIA MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 23 |
| 2.1 - Fundamentação..... | 23 |
| 2.2 - Polícia Militar..... | 24 |
| 2.3 - Ministério Público..... | 25 |
| CAPÍTULO III..... | 29 |
| 3 - ANÁLISE CRÍTICA..... | 29 |
| 3.1 - Bipartição da Polícia no Brasil..... | 29 |
| 3.2 - Polícia Militar: situação conflitante..... | 32 |

| | |
|--|----|
| 3.3 - Ministério Público: - Inoperância na Fiscalização da Aplicação da Lei..... | 37 |
| CAPÍTULO IV..... | 41 |
| 4 - RELACIONAMENTO ENTRE POLÍCIA MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 41 |
| CAPÍTULO V..... | 45 |
| 5 - PROPOSTAS..... | 45 |
| CONCLUSÃO..... | 48 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 50 |
| ANEXOS..... | 51 |

INTRODUÇÃO

Este trabalho técnico-profissional tem por finalidade discorrer sobre o relacionamento entre dois órgãos, **Polícia Militar e Ministério Público**, que vinculados ao mesmo objeto de operacionalidade, o bem estar social, devem, a nosso ver, desempenhar de forma harmônica as atribuições que a cada órgão são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Estes órgãos, **Polícia Militar e Ministério Público**, que embora tenham tentado em conjunto através de representantes do povo, integrantes de comissões de defesa nacional da Câmara dos Deputados e, ainda com advogados e outros, tentando identificar os pontos falhos nos procedimentos da sanção social e a morosidade da justiça que favorece a impunidade que às vezes é imposta pelo Estado aos que praticam ações delituosas. Nestas circunstâncias e tentativas, estes órgãos procuram paralelamente encontrar soluções que ataquem estes pontos falhos, para que a resposta social seja eficaz.

A nossa pesquisa foi realizada através de consultas bibliográficas e de entrevistas a profissionais da área como juizes, promotores, oficiais superiores, intermediários da **Polícia Militar** e advogados, os quais muito contribuíram para que, na sedimentação do nosso posicionamento, tais problemas e erros não concorram nem alimentem o descrédito destes órgãos nas diversas esferas da sociedade.

Enfocamos os dois órgãos **Polícia Militar e Ministério Público**, por serem os

mesmos voltados para a área criminal a nível de prevenção e de decisão no âmbito do Estado, por considerarmos um tema extremamente amplo, se abordado em todas suas nuances, para o que nos faltaria tempo e conhecimentos técnico-jurídicos específicos. Além de considerarmos um tema mais objetivo para a finalidade a que se propõe, este fornece subsídios a APM para possíveis estudos e aplicação no âmbito da Polícia Militar de Goiás, bem como, fornecer dados para outras co-irmãs, sendo assim mais coerente uma abordagem com possibilidades de ser posta em exercício no nosso nível, em âmbito nacional.

Iniciamos o nosso trabalho, fazendo considerações sobre os graves problemas que afetam dois órgãos de controle social, que têm, de certa forma, afetado de forma profunda a sociedade brasileira que clama por segurança e justiça, cobrando soluções a estes problemas que são demasiadamente sufocantes.

Situamos à luz da legislação vigente e através de uma digressão histórica sobre a Polícia Militar e o Ministério Público, em especial, abordando as atribuições de cada um de forma genérica.

Procedemos a uma análise crítica da atuação de cada um desses órgãos ressaltando as diversas falhas observadas por nós, sintetizando a atuação de cada um deles, fazendo uma correlação entre eles, configurando o relacionamento desse com aquele, ou seja, Polícia Militar e Ministério Público. Procuramos mostrar ainda, além das ligações mencionadas, o relacionamento intermediário entre ambos os órgãos, atribuindo suas responsabilidades ao órgão de maior destaque, para que o fortalecimento desses órgãos figurem como um auxiliar conseqüente.

Como proposta, apresentamos itens que englobam providências a serem tomadas as quais propiciarão a integração dos órgãos de controle social, porque a vida, a sociedade e o tempo não são estáticos. Cabe a cada um de nós, continuar a estudar e a avaliar a adoção de toda e qualquer medida que contribua para a satisfação dos anseios do nosso povo.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

O momento atual e de avaliação desses órgãos, Polícia Militar e Ministério Público. O estado de anomia que grassa pelo país, nos faz refletir sobre a importância desse mister. O Sistema de Persecução Penal não está alheio aos debates que surgem em todo o país, destinado a orientar os representantes do povo e dos Estado membros, no Congresso Nacional. A prova mais incontestável foi a realização do I FORUM NACIONAL DE SEGURANÇA, VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE, onde representantes de todos os órgãos envolvidos com o problema, vem se reunindo para tentar encontrar soluções adequadas a capacidade de todos, para que se possa assegurar à NAÇÃO, um grau de tranquilidade necessária à retomada do nosso desenvolvimento político, econômico e principalmente social.

Por isso estamos aqui, somos um oficial com média de 25 anos de serviço prestado ao público na área de segurança, para desenvolver um trabalho que possa colaborar com as nossas corporações na revisão constitucional que próximo se dará.

As experiências trocadas serão enriquecidas e, em muito, poderão contribuir para a formação de uma opinião que eleve o nosso nível futuro de atuação profissional, bem como, poderão servir de base a novos estudos mais especializados, ou ainda, atender a aspectos de formação profissional dos efetivos das nossas históricas polícias militares.

CAPÍTULO I

1 - HISTÓRICO

1.1 - Evolução histórica do princípio jurídico

"Come de todas as árvores do paraíso, mas não comeis do fruto da árvore da ciência do bem e do mal; porque em qualquer dia que comeres dele morrereis indubitavelmente."

(Gêneses, 2-16,17)

Seria está a primeira norma de Direito que chegou ao homem?

Na verdade, desde que o homem passou a habitar a terra, começou a pensar e viver em tribos. Sua vida e convivência, tribal ou não, já era cercada de normas. Iniciar um trabalho desta natureza, com um apanhado histórico do Direito Processual, é da maior importância para seu bom entendimento e para repararmos erros futuros. A meditação na história nos torna mais conscientes das atividades jurídicas, de maneira que poderemos vislumbrar até soluções velhas para problemas novos. Na nossa memória é que encontramos soluções para o presente.

"E o Senhor Deus lançou-o fora do paraíso de delícias, para que cultivasse a terra, de que tinha sido tomado. E expulsou Adão, e pôs diante do paraíso de delícias querubins brandindo uma espada de fogo, para guardar o caminho da árvore da vida."

(Gêneses, 3-23,24)

Está seria a primeira pena aplicada?

1.2 - Grécia - O direito da Grécia antiga foi o precursor do direito romano. Havia uma distinção entre os crimes privados e crimes públicos. Os privados não considerados de muita importância e ficavam por conta dos ofendidos. Os públicos, por atingirem interesses sociais, eram apurados com participação diretas dos cidadãos, com os procedimentos primando pela moralidade e publicidade dos debates. A denúncia era feita ao Senado, onde era indicado um acusador e um tribunal popular. Defesa e acusação manifestavam-se perante os juízes que decidiam por maioria de votos e, em caso de empate, o réu era absolvido.

Os crimes políticos de maior gravidade eram julgados pela Assembléia do Povo, após manifestação do Conselho dos Quinhentos. Ao acusado não era dada qualquer garantia. O tribunal Areópago, julgava os casos de homicídio premeditados, incêndios, etc., Enquanto o tribunal dos Éfetas, com 51 membros, julgava os casos de homicídios não voluntários. Finalmente o Tribunal dos Eliastas, de jurisdição comum, que chegou a ter 6 mil pessoas, divididas em seções de 500 pessoas cada, podia julgar isoladamente ou em conjunto com outras.

1.3 - Roma - O marco inicial do Direito Romano, que Cícero chamou de "A fonte Universal do Direito", foi o Código Decenviral ou Lei das XII Tábuas. Isto se deu por volta do ano de 455 a.C., quando uma comissão de três membros partiu de Roma para a GRÉCIA com a missão de estudar as leis de Sólon. No seu regresso, dez magistrados patrícios teriam redigido dez Tábuas de leis, completadas, mais tarde, com mais duas e promulgadas em 449 a.C.. Estas Tábuas eram de bronze ou marfim e se perderam no incêndio de Roma 60 anos mais tarde.

Nesta época, com o advento das Tábuas, tivemos a passagem do Estado Primitivo para o Estado Clássico (com direito romano permanecendo por 12 séculos, praticamente da fundação da cidade em 753 a.C., até a morte do Imperador Justiniano, em 565 d.C.).

Onde foi verificado historicamente o início da evolução regular do Direito.

Destacamos alguns dispositivos legais da época:

- Dar um animal de carga ao idoso, doente ou diminuído fisicamente, de forma a que ele possa trabalhar.
- Conceder 30 dias de suspensão para aplicação da pena.
- Limitar o peso dos grilhões a que estão presos os condenados.
- Devolução do dote da esposa ou seus descendentes, em alguns casos, como obrigações do marido.
- Castigo para o abuso da venda repetida.

Os romanos tratavam, já nesta época, do regulamento dos funerais e da polícia em geral. A fonte mais rica do direito Romano é o costume.

"A base ou fonte do direito Romano era o costume de seu povo. Eis o direito Consuetudinário." (BLOCH, 1964:166)

O Magistrado não julgava. Escolhia um particular e o designava "JUIZ" para julgar a questão e dar a sentença, respeitadas as formas solenes e sacramentais, estabelecidas por lei ou determinadas pelas palavras.

No século II a.C., o Direito evolui novamente com a "Lex Aebutia" que deu ao

Magistrado a possibilidade de adaptar o Direito às necessidades ocasionais e às partes e faculdades de se fazerem substituir por um representante, um cognitor ou procurador. Possibilitou as réplicas e trélicas, onde podiam manifestar-se a riqueza da linguagem e a finura da psicologia.

A função do Pretor torna-se necessária e criam-se novas sanções novos direitos. Os Jurisconsultos ganhavam cada vez mais importância. Suas interpretações são fontes autoritárias de direito. Segue-se uma série enorme de medidas nos anos subseqüentes que demonstram a consciência do valor moral e jurídico da pessoa

A evolução do Estatuto do Proletário e do Escravo, é um desses exemplos. "Foi também neste século que apareceu a distinção entre Direito Civil e Direito Penal (366 a.C.)." (BLOCH, 1964:169)

A Lex Calpurnia, Lex Plautia de ui, Lex Tullia de Ambitu, Lex Lutatia de ui, Lex Julia Repetundarum, Lex Pompeia de Parricidiis, Lex Licinia de Sodaliciis, e as diversas leis Julianas fixaram a definição das ofensas e dos prejuízos, assim como o processo, que varia de acordo com as varas dos tribunais permanentes (149 a.C.). Os processos conhecidos na época de Cícero mostram que os crimes diziam mais a respeito do Estado, tais como, ataque à segurança pública, traição, conclusão, peculato, sacrilégio, violências sediosas e corrupção de juizes. Os crimes contra os particulares se limitavam aos assassinatos, às falsificações e as vias de fato, como também o era na Grécia. A Lex Scantinia a pederasta e o tribalismo. Homens e mulheres estavam protegidos por um tribunal doméstico.

Roma representa a imagem de uma força organizada, equilibrada e controlada entre a realeza, a aristocracia, a democracia e suas deformações como a tirania, oligarquia e demagogia. Os processos tinham uma preocupação muito grande com a forma, chegando muitas vezes até a cometer verdadeiras injustiças em nome da forma correta. (CRETILLA:30,31)

Contando com uma fragilidade no campo do Direito Público, o imperialismo romano, produz uma expansão que os conduz à catástrofe anos mais tarde, e o berço do Direito mundial mostra que também pode ser falível.

"Um gigante em direito privado mas, lamentavelmente, um anão em direito público, como já afirmou anteriormente um romancista."

(CRETELLA:09)

1.4 - Brasil - Os índios que aqui se encontravam à época do descobrimento, tinham um direito tão primitivo quanto a sua formação cultural, estruturado em seus costumes, crenças e convívio social primitivo. Eram dados a prática de canibalismos, vingança compensatória (tipo de Lei de Talião, aplicada pelo próprio ofendido), infanticídios, uxoricídios, abortos e eutanásias. É muito difícil determinar comportamentos, para nós legais ou ilegais, em um povo primitivo, que tem muitas crenças, tabus, usos de costumes com uma lógica completamente diferente da nossa. Até nos dias de hoje o índio brasileiro é considerado inimputável perante as nossas leis.

O direito no Brasil começou quando de sua descoberta e, portanto, sob a égide das Ordenações Afonsinas, que se compunham de cinco livros, publicados em Portugal no ano de 1446, que vigoraram até 1520.

"Estas ordenações tinham influência do direito canônico e de seu procedimento inquisitorial com características medievais, em cujo conteúdo já se mencionava a instituição do Ministério Público."

(MAZZILI:04)

Em 1521, D. Manuel, o Venturoso, rei de Portugal, publica o "Código Manuelino",

primeiro Código publicado na Europa, que vigorou até 1603. O rei de Castela, Felipe II, promulga as Ordenações Filipinas, que permanecem por 227 anos, até 1830. Ainda com traços medievais, as penas de morte eram previstas das mais variadas formas. A pena de desterro era comum. O Brasil era o lugar mais procurado, um ano de trabalho aqui, equivalia a dois anos de trabalho na África.

Com a independência do Brasil é promulgada nossa primeira Constituição, em 1824, de índole liberal.

Com a finalidade de substituir as velhas Ordenações do Reino, surgiu em 1830, o Código Criminal do Império no Brasil. O trabalho foi muito elogiado e influenciou a legislação penal de outros países. Este Código resultou do projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, atualizado com os ideais do Iluminismo e da Revolução Francesa que norteavam os trabalhos renovadores da época. Apesar disso, mantinha a pena da galés, o trabalho forçado, pena de açoitamento para escravos, e a pena de morte por enforcamento, seguida de um ritual macabro que não permitia o enterro com pompa.

Em 1889 com a proclamação da República tivemos a segunda constituição do Brasil, promulgada em 1891, que adota como forma de governo a República Federativa. Tendências inovadoras surgem, entre elas o **habeas corpus**, como garantia constitucional. No ano anterior, 1890, foi publicado o segundo Código Penal do Brasil, que já em 1893 foi substituído pelo terceiro Código que vigorou até 1932.

Em 1935 o Ministro da Justiça, Vicente Ráo, anuncia o projeto do Código de Processo Penal, que apresenta como maior inovação a "SUPRESSÃO DO INQUÉRITO E A ADOÇÃO DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO". (NOGUEIRA, 1987:6)

Em 1937, face a ameaça de partidos novos e extremistas: Ação Integralista Brasileira, de Plínio Salgado e o Partido Comunista de Luis Carlos Prestes, Getulio Vargas

dissolve a Câmara e o Senado. Promulga nova constituição. Promete um plebiscito, que nunca aconteceu e denomina tudo isto de "Estado Novo". (SILVA, 1991:24)

Estava instalada a ditadura. O juizado de Instrução não foi posto em prática, pois o golpe de 10 de novembro de 1937, impediu a aprovação do projeto. É promulgada a Constituição de 1937, e nomeada outra comissão para o Código de Processo Penal, que entrou em vigor a primeiro de janeiro de 1942, com algumas alterações ao longo destes 50 anos.

Em 1945, com a deposição de Getúlio Vargas, pelas Forças Armadas, o governo foi entregue ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro JOSÉ LINHARES. Surgem os movimentos de redemocratização e a Carta constitucional de 1946.

Em 1967, surge outra Carta. O movimento de 31 de março de 1964, estabelece uma nova ordem, com propósitos de salvaguardar o país das ameaças da subversão e corrupção. Os atos Institucionais que seguiram após 64, culminam em Constituição que têm influência da Carta de 1937. Havia uma preocupação muito grande com a segurança nacional.

"Esta constituição reduziu sensivelmente a autonomia dos Estados e dos poderes Legislativo e Judiciário." (TEMER, 1990:71)

Sob a égide da "Nova República", após 20 anos de autoritarismo surge a Constituição de 1988. Rica em Democracia e Liberdades Individuais, ela aumenta a competência dos Estados e Municípios em procedimentos em matéria processual (artigo 24 inciso XI), e prevê o Juizado de pequenas Causas (artigo 24 inciso X), dispõe sobre o "habeas-data", mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, ação de inconstitucionalidade. Há maior competência administrativa e legislativa para os Estados. Chama especial atenção para os direitos fundamentais, quando os apresenta no início do texto constitucional (na constituição de 1969, os direitos figuravam no art. 153).

Destaca-se então uma preocupação que passa a ser motivo deste trabalho, maior entrosamento dos órgãos Ministério Público e Polícia Militar, cujo problema está ligado intrinsecamente à eficiência da aplicação da lei.

1.5 - Polícia Militar, origem e desenvolvimento.

A Polícia Militar foi instituída com a missão específica de Polícia Ostensiva e preservação da Ordem Pública, conforme o previsto do parágrafo 5º do artigo 144 da Constituição, de 1988.

Sua origem no Brasil, advém do Brasil Colônia, quando foi criado o serviço gratuito de polícia, que tinha a missão de defesa da terra contra incursões de piratas, sequenciando a criação da Divisão Militar da Guarda Real, com a vinda da família real para o Brasil em 1808, da qual originaria a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Após a independência, nas províncias, foram-se criando paulatinamente, os corpos das guardas municipais voluntárias, com tropas a pé e a cavalo para a manutenção da ordem e tranqüilidade pública e a justiça.

Em 1915, a Legislação Federal editada periodicamente para regular o serviço militar, passou a vincular os Corpos-Estaduais ao Exército ativo, colocando-os em condições militares de organização e emprego como forças operacionais de combate, classificando-os como Forças Auxiliares do Exército ativo, colocando-os em condições militares de organização e emprego como forças operacionais de combate, classificando-os como Forças Auxiliares do Exército Ativo em 1918, passando seus integrantes a serem considerados, no Exército, de prestação do serviço militar, cujos fatos levaram a União a partir de 1931, a exercer efetivo

controle sobre as Forças Policiais dos Estados.

As Polícias Militares, foram consagradas oficialmente pela primeira vez como "RESERVA DO EXÉRCITO", na Constituição Federal de 1934, e essa condição conferiu à União, a capacidade de legislar, privativamente sobre todos os aspectos considerados de interesse das forças terrestres já em 1936, uma Lei Federal determinou a reorganização das polícias militares definindo pela primeira vez, suas missões específicas, mantendo, no entanto, distorções em considera-las reservas operacionais para emprego idênticas aos das unidades do exército.

Em 1939, através do decreto que dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios, toda Legislação Estadual que dispusesse sobre ordem, tranquilidade e segurança pública, passou a ter vigência dependente de aprovação do Presidente da República.

Os princípios que motivaram a criação das Polícias Militares são até hoje perseguidos por essa secular instituição, que vem buscando aprimorar a qualidade do serviço prestado à Sociedade.

Como elemento integrante do Sistema de Defesa Social, as Polícias Militares estão sujeitas aos mais diversos julgamentos surgidos por parte de grupos sociais, cabendo portanto, ser identificada cada dia mais com os anseios de segurança da população, fazendo uma administração transparente onde passa a angariar e manter o respeito da comunidade.

Nos dias de hoje, as polícias militares vivem uma nova realidade e a idéia de polícia aquartelada, não é acatada pelos próprios integrantes nem pela sociedade, que às vistas de um crescimento assustador do índice de criminalidade e de violência, levam as corporações a incrementarem ações preventivas e repressivas, lançando-se na busca de um combate mais eficiente à criminalidade.

Instituídas que foram para a manutenção da ordem pública e a segurança interna nos

Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de sua respectiva jurisdição, executarem com exclusividade, ressalvando as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos, atuando de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas e de maneira repressiva, em casos de perturbação da ordem em locais que se presume ser possível a desordem, procedendo-se o eventual emprego da força.

O art. 5º da lei nº 6772 de 3 de outubro de 1974, preceitua que: "A Polícia Militar será estruturada em órgãos de **direção**, **apoio** e **execução**, a fim de que estes órgãos divididos com atribuições definidas, possam atuar mantendo a ordem frente às situações mais diversas, estabelecendo um equilíbrio entre o interesse público e o exercício de direitos, facultando as prerrogativas individuais.

As Polícias Militares, para manterem o exercício de suas missões valem-se dos diversos tipos de policiamentos, abrangendo as formas mais possíveis como aqui segue:

- 1 - Policiamento Ostensivo Geral
 - 2 - Policiamento de Trânsito
 - 3 - Policiamento Rodoviário
 - 4 - Policiamento Rádio Patrulha
 - 5 - Policiamento de Choque
 - 6 - Policiamento Florestal e de Mananciais
 - 7 - Policiamento Fluvial e Lacustre
-

8 - Policiamento de Guarda

9 - Outros, fixados em Legislação da Unidade Federativa

Diante do sentido amplo de Policiamento ostensivo, vale ressaltar a aplicação do princípio da "universalidade" definido no manual de policiamento ostensivo da IGPM, segundo o qual:

"A natural , e às vezes imposta tendência a especialização não constitui óbice à preparação da Polícia Militar capaz de dar tratamento adequado aos diversos tipos de ocorrências. Os policiais militares especialmente preparados para determinados tipos de policiamento, terão a adoção de medidas, ainda que preliminar em qualquer tipo de ocorrência policial militar."

(BASTOS, 1991:19)

O restrito campo observado dentro de um campo tão vasto, deve-se ao fato de querermos ressaltar atividades específicas de policiamento ostensivo. Tal fato não visa classificar como de maior ou menor importância, o tipo de atividade desenvolvida, mas sim, dar uma maior visão do campo operacional ligado diretamente a esta atividade, bem como orientando sua organização para o desenvolvimento definitivo e para a sua própria doutrina.

Assim sendo, tem-se neste breve histórico, uma rápida visão de como surgiram as Polícias Militares no Brasil, bem como as suas evoluções através dos tempos, até os dias de hoje, vendo como estão elas situadas na Legislação Pertinente.

1.6 - Ministério Público, origem e desenvolvimento

O Ministério Público, é uma "instituição permanente e essencial às funções do Estado, considerado por força do texto constitucional, (cabendo-lhe a função) que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis" (art. 127, C.F. 5/10/88).

Sua origem mais remota é encontrada no Egito, há quatro mil anos onde os procuradores do rei exerciam funções semelhantes às atribuições ministeriais atuais. Desempenhavam os procuradores no campo penal, o dever de castigar os rebeldes, reprimir os violentos, proteger os cidadãos pacíficos, acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguir os malvados e mentirosos. Assim sendo, eram eles genericamente denominados de "A língua e os olhos do rei". (MACHADO, 1989, p. 10)

Na área processual, era de sua responsabilidade, fazer ouvir as acusações indicar as disposições da lei que se aplicaria ao caso, bem como "participavam das instruções para descobrir a verdade" e, finalmente, competia-lhe a defesa de certas pessoas, porque também eram tidos como "o marido da viúva e o pai do órfão". (MACHADO, 1989, p. 10)

Com a queda do Império Romano, a ascensão da Igreja Católica e o surgimento da idade média, tende-se uma nova ordem sócio-político-econômico que vai refletir no direito e na distribuição da justiça, ficando no primeiro momento quase toda atividade jurisdicional entregue à igreja. Passa o tempo e as monarquias medievais já fortalecidas, lutam contra o poder papal, aparecendo assim os tribunais dos reis como resultado da rebelião.

O nascimento do Ministério Público, é atribuído à Felipe, o Belo, com a "ORDONNANCE", surgindo em 25 de março de 1303. Nesta época, o Ministério Público passou a ser chamado de "PARQUET", pelas razões expostas por TORNAGHI e a fim de conceder prestígio e força aos seus procuradores, os reis, deixavam bem claro a independência desses em relação aos juizes.

Assim o Ministério Público, constitui-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, resguardando-se até os sinais dessa proeminência, os quais os membros do Ministério Público não se dirigiam aos juizes do chão, mas sim de cima do estrado (PARQUET), onde era colocado as cadeiras desses últimos, que não se descobriam para lhe dirigir a palavra, embora tivessem que falar de pé.

Com estas reformulações, surge, em 1790, um diploma legislativo que pela primeira vez vai se preocupar detidamente com o ministério público, suas funções essenciais e principalmente com a distribuição das funções do (PARQUET) e das atribuídas aos órgãos administrativos, judiciários e legislativos que não tinha mais cabimento encarar a instituição com representante do interesse do rei ou da coroa; outra teria que ser a sua finalidade: representação da sociedade, seus interesses superiores e indispensáveis, perante os tribunais.

Assim, estas transformações ocorrem na França e em Portugal, e o processo passa por evoluções e em 1456, surge a primeira grande codificação portuguesa, realizada sob os auspícios de D. AFONSO, inspirado fundamentalmente, no direito romano, canônico e na Lei dos sete partidos de Castela e nos antigos costumes nacionais.

Do ponto de vista do Ministério Público, entretanto, nenhuma importância tiveram as ordenações de 1456, haja visto a carência de previsão e regulamentação da instituição em apreço.

Com as ordenações manuelinas em 1521, é que surge pela primeira vez, referências ao Promotor de Justiça, notando-se nesse passo, a influência francesa e o direito canônico. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém letrado e bem entendido para saber despertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça, inteira conservação dela convém (...), o que significava dizer que era ele o fiscalizador da lei e da execução.

Com estas ordenações, surge o passo inicial de determinação legal das funções atribuídas ao Ministério Público e em 1603, surge a última grande codificação portuguesa, as "ORDENAÇÕES FILIPINAS", que iriam orientar por muito tempo, a vida jurídica pátria. (MACHADO, 1989:15)

O que fica patente pelo exame desses diplomas legais, é que o chamado PROMOTOR DA JUSTIÇA DA CASA DE SUPPLICAÇÃO, que era nomeado pelo rei, era atribuído entre outros, os encargos de requerer todas as causas atribuídas, que tocavam a justiça, com cuidado e diligência de tal maneira que por sua culpa ou negligência não pereça. (MACHADO, 1989, p. 15)

Com a instituição do governo geral no Brasil em 1548, surge o primeiro texto legislativo genuinamente nacional, que prevê o promotor de justiça, constante no diploma legal datado de 09 de janeiro de 1609, que disciplinava a composição do Tribunal da Relação da Bahia, que dispunha o seguinte:

- "A relação será composta de dez (10) desembargadores (...), um promotor de feitos da coroa e da fazenda e um promotor de justiça" (...). (MACHADO, 1989, p. 16)

A reformulação do Direito Penal, foi uma das consequências imediatas das independências, surgindo em 1832, o Código de Processo Criminal Brasileiro, Primeiro Estatuto Nacional a dedicar-se ao tratamento sistemático e abrangente da instituição do Ministério Público, sendo feito o esboço institucional através do decreto nº 848, de 11 de outubro de 1810, tendo no entanto o assunto sido silenciada pela Constituição Republicana de 1891, limitando a referência ao Procurador Geral da República no título destinado ao poder judiciário.

A reabilitação do Ministério Público vem com a Constituição de 1934, na qual se destaca as questões relativas à estabilidade conferida aos membros e regulamentação do ingresso

na carreira.

Já a carta de 1946, implementa a independência institucional, dando ao Ministério Público, um título especial sem vinculação a qualquer dos poderes da República, onde se instituiu o Ministério Público Federal e Estadual, com atribuições à estabilidade na função, o concurso de provas de títulos, a promoção e só remoção por representação motivada pela Procuradoria Geral.

Com o passar dos tempos, mais precisamente oito anos depois, surge a emenda constitucional de nº 07, de 1977, que, altera o art. 96 da Carta e autoriza aos ministérios públicos dos Estados, a se organizarem em carreira por lei estadual e deferia normas a serem adotadas nos Estados.

Em atendimento à disposição da lei maior, surge a lei complementar de nº 40, datado de 14 de dezembro de 1981, que no art. 1º traça o perfil do Ministério Público dizendo: - "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável perante o judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indispensáveis à sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis (...)". (MACHADO, 1989:21)

E finalmente chegando à 1988 é feita a promulgação da nova Carta Constitucional da República Federativa do Brasil, a primeira que outorga ao Ministério Público um tratamento digno à necessidade do seu papel social e o consagra definitivamente como Instituição Republicana.

CAPÍTULO II

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MISSÕES DOS ÓRGÃOS, POLÍCIA MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO.

2.1 - Fundamentação

Enfocando a Polícia Militar e o Ministério Público, como órgão de controle social, procuramos expor aqui o posicionamento legal de cada órgão, tecendo alguns comentários e transcrevendo citações de alguns doutores no assunto, principalmente algumas novidades acrescidas por força da nova Constituição Federal e Leis recentes aprovadas.

A doutrina universal, presente com uma ou outra modificação, não essencial, em todas as obras do DIREITO ADMINISTRATIVO, conceitua POLÍCIA como atividade administrativa que, valendo-se da coerção, ora tem finalidade prevenir a manutenção da ordem pública, através da limitação da liberdade individual e coletiva ora se destina a promover a paz e a tranquilidade pública, através da proteção e socorro comunitário.

Baseando-se nessa ampla e genérica conceituação, aparece ainda, no campo do DIREITO ADMINISTRATIVO, a clássica divisão entre Polícia Administrativa denominada Polícia Preventiva e Polícia Judiciária.

As raízes desse bifrontismo da função policial encontra-se no Direito Processual Penal Francês, fonte da maioria dos diplomas processuais contemporâneos, que, refletindo a doutrina da separação dos poderes, introduzida com a Revolução Francesa, tinha como seu traço mais marcante a preocupação com a demarcação dos campos de atuação da Justiça e da Polícia.

A partir do Código de INSTRUÇÃO CRIMINAL FRANCÊS, a doutrina que emergiu do seu conteúdo espalhou-se pela Europa, sobretudo Alemanha e Itália, chegando ao Brasil, na metade do século passado, através do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que em seu artigo 1º, menciona claramente a divisão da Polícia Administrativa e Judiciária, definindo as atribuições de cada uma.

2.2 - Polícia Militar

A atividade da Polícia Militar é a prevenção e manutenção da ordem pública e é exercida a priori, ostensivamente antes dos acontecimentos, procurando evitar que as perturbações se verifiquem.

Com algumas variações, a Polícia Militar tem sido definida com função da administração destinada a assegurar o bem estar do público em geral, impedindo, através da ordem, proibições e apreensões, o exercício antisocial dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade, ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

A Polícia Militar se expressa no conjunto de órgãos e serviços públicos que tem a incumbência de controlar e deter as atividades individuais que se revelem contrários, inconvenientes ou nocivos à comunidade, no tocante à segurança pública, moralidade sossego, conforto e até mesmo à estética urbana.

É multiforme e imprevisível a atividade da Polícia Militar, não podendo estar limitada, em todos os setores que possa desdobrar-se, por ser infinito os recursos de que lança mão, precisa interferir sem restrições no momento oportuno, porque sua ação é indefinida com a própria vida, não sendo possível aprisioná-la em fórmulas, porque certas flexibilidades ou a livre escolha dos meios, é inseparável.*

Com uma ampla visão da missão de Polícia Militar, vemos que qualquer que seja o nível estratégico, tático ou operacional, teremos sempre uma instituição voltada para a "manutenção da ordem", frente às situações mais diversas e possíveis atuando de maneira preventiva ou repressiva, procurando sempre zelar pelo direito do cidadão, estabelecendo um equilíbrio entre o interesse público e o exercício do Direito, facultando as prerrogativas individuais.

2.3 - Ministério Público

"O MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis". (Constituição da República Federativa do Brasil. 1988:79.)

Tendo o Ministério Público, essa imensa responsabilidade imposta pela Constituição atual, é justo que seus servidores como fiscais da democracia, do Estado e do povo, tenham um comportamento ilibado, fazendo de tudo para bem servir àqueles que deles necessitem, e que possuam no bojo da sua estrutura organizacional, um órgão de administração a altura, que venha a auxiliar o total desenvolvido de suas atribuições.

Esta ampla atribuição do Ministério Público se operacionaliza, do ponto de vista do exercício e da atividade processual nos vários ramos do Direito, ora atuando como parte da relação jurídico-processual (órgão agente), ora como fiscal da lei (órgão interveniente).

A atual estruturação guarda fidelidade à lei complementar nº 40, de 14.12.81, cujo artigo 2º, foram estabelecidos seus três princípios institucionais: unidade, indivisibilidade e autonomia.

Convém, no entanto, lembrar, que a (autonomia funcional) leva os membros do ^{PM}MINISTÉRIO PÚBLICO a poderem divergir entre si, sem que isso desmereça a instituição pelo pressuposto de presumível insegurança na formulação de conceitos e conclusões de seus representantes.

Assim, conforme art. 28 do Código Penal, se o Procurador Geral da Justiça, na qualidade de chefe do Ministério Público Estadual apreciando recursos interpostos por JUIZ contra pedido de arquivamento dos autos de inquérito policial, convencer-se de que o magistrado está certo, oferecera, lhe mesmo, a denúncia, ou designar um outro representante da Justiça Pública para fazê-lo. Por outro lado, é facultado ao Promotor de Justiça manifestar, validamente, seu convencimento na instância monocrática e a douta Procuradoria Geral de Justiça na instância superior, adotando outro entendimento.

Nesta superposição de hierarquias, prevalecerá o (princípio da autoridade), que mesmo ocorrendo no campo de atuação da Magistratura, preservada assim, será a autonomia funcional.

O artigo 3º da mesma lei complementar nº 40 estabelece as funções institucionais, dentre elas, a de promover a ação civil pública, nos termos da lei.

^{Delicada} A atual Constituição mantém o Ministério Público como instituição de natureza ^{promotor a P.M.}

especial, sendo conservado os princípios Institucionais de que cuida a lei complementar nº 40 ficando assegurado a (autonomia funcional e administrativa), inclusive "elaborando sua proposta orçamentária", na conformidade do artigo 127 e seus parágrafos.

Assim sendo, no vasto elenco de suas missões, o Ministério Público tem as seguintes funções legais que podem ser destacadas:

- Promover privativamente a ação penal;
- Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços sociais de relevância e aos direitos assegurados pela Constituição;
- Exercer controle externo sobre a atividade policial;
- Exercer outras funções conferidas por lei, sendo-lhe vedado a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas, de direito público;
- Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Sendo colocado dentro da perspectiva constitucional como elemento essencial à função jurisdicional do Estado na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, o Ministério Público ao lado dos magistrados e advogados, formam a trilogia responsável pela administração da justiça.

É um ente eminentemente social, de princípio pré-jurídico, mas que sempre transcendeu os limites do Direito Positivo, o que por isso se desenvolveu tanto, que hoje é parte do próprio Estado para a concretização de uma de suas grandes aspirações na realização da justiça. Nasceu como fruto da necessidade, desenvolveu e desenvolve-se por meio de novas demandas em outros momentos, adquirindo o caráter de permanência durante esse processo de

evolução. "É pois, este ser jurídico permante, que extrapola o indivíduo no tempo e no espaço, que possui vida e disciplina própria e tem qualidades e forças particulares e a vocação especial de bem servir a própria sociedade que o criou.." (MACHADO, 1989:25)

CAPÍTULO III

3 - ANÁLISE CRÍTICA

3.1 - Bipartição da Polícia no Brasil

Estabelecida para preservar a ordem pública e a segurança social, a polícia desenvolve uma atuação de forma mais preventiva e repressiva. Os reclamos sociais são claramente enfatizados pelos órgãos de comunicação de massa exigindo, a cada dia, uma atuação preventiva mais eficiente e uma punição imediata ao delinqüente ou infrator das normas sociais. O segmento fardado, em face de se encontrar em contato mais direto com as comunidades tem sofrido mais diretamente os impactos, não devendo, no entanto, servir de escudo para as falhas dos demais segmentos do sistema de controle social.

A ação repressiva, não aparente pela sua própria forma de ser, só é exercida quando o fato delituoso já ocorreu burlando a capacidade de ação preventiva, ficando, dessa forma, fora da percepção real da sociedade que após ocorrido o fato, passa a cobrar veementemente reclamando soluções mais rápidas, e responsabilizando unicamente, a Polícia Militar pela falta de atuação.

A Polícia no Brasil é fracionada em Militar e Civil por força constitucional historicamente mantida e não por exercerem de forma definida as atribuições administrativas e

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

judiciárias. Essa biparticipação não apresenta fundamentação real, pois se assim fosse, o policial militar não assumiria funções do Direito de estabelecimento prisional, Delegado, Comissário, etc., bem como o Policial Civil não faria o policiamento ostensivo, com veículos padronizados e vestimentas (Japones e Casacos) identificada como Polícia, não realizaria blitzes e outras atividades.

O fracionamento da Polícia, também bastante conhecido como dicotomia, em nada tem contribuído para uma melhor atuação em busca do cumprimento do seu mister estabelecido constitucionalmente.

Em face da existência de um Sistema Policial dividido apenas fisicamente e pela necessidade de um organismo capaz de cumprir plenamente as atividades policiais, as operações policiais de médio e grande porte carece da atuação dos dois segmentos da Polícia, os quais pelas divergências de comando, passam a atuar competitivamente em busca da conquista de espaço, apresentando como resultado ações frustradas tanto em razão do que acabamos de afirmar, bem como, pelas diametrais diferenças de doutrinas de trabalho, mentalidade funcional, instrução e formação.

As divergências constantes entre os dois segmentos da Polícia têm provocado problemas políticos muito sério aos Governadores dos Estados, principalmente naqueles em que a Polícia Militar se subordinara a Secretaria da Segurança Pública, quando da escolha da Secretário, pois não raro, é obrigado a escolher titular da Secretaria fora dos quadros da Polícias, a fim de não acirrar a incompatibilidade já existente, provocando um clima de prestígio de um lado e desprestígio do outro, cuja repercussão imediata é a queda sensível de eficiência no segmento desprestigiado.

Não obstante, ao ser escolhida uma pessoa alheia a uma das organizações os problemas da segurança pública passam a depender da capacidade individual do escolhido em

assimilar o sistema no curto espaço de tempo em gestão.

Exemplificamos a divisão da ação policial na prática, citando o fato de entrega de um infrator por um policial militar, no Distrito Policial competente após haver realizado sua detenção. O Delegado ao recebê-lo de um policial que lhe é subordinado o faz em condição de descompleto conhecimento de como o fato ocorreu na realidade, num clima de mútua desconfiança, senão de animosidade entre eles. O policial por sua vez faz entrega do delinqüente a uma outra pessoa que em princípio é sempre que recebe os elogios e recompensas funcionais na pela execução do serviço, quando o Policial Militar é que esteve no "campo de combate" jogando o seu maior bem que é a vida, para retirar o infrator do meio da sociedade.

Após isso, o delinqüente fica submetido a ação da polícia civil, podendo ser um perigoso bandido e ser liberado logo que o policial se ausente, ou pode ser um mero contraventor primário e permanecer ilegalmente preso por vários dias.

Enfocando sobre a ótica filosófica, a ação policial é uma, pois a polícia integra órgão subordinado ao Poder Executivo. No entanto, essa ação iniciada na prevenção, continuando após o crime ser cometido, onde a violação do ordenamento jurídico fica caracterizada, essa ação passa adquirir características claramente judiciais. Do exposto, deduz-se que são atribuídas à autoridade de polícia judiciária funções que competiriam exclusivamente ao judiciário, como é o caso do requerimento do ofendido para abertura de inquérito que é da competência da autoridade de polícia judiciária ou do chefe de polícia, em grau de recursos, conforme prevê o CCPP no artigo 5º, II e parágrafo 2º, assim como os processos de contravenções que se originam nas delegacias dando forma judicial aos atos policiais.

Em síntese, a situação da biparticipação da polícia em Militar e Civil, segundo posicionamento de alguns legisladores e estudiosos, com o que concordamos, mostra-se danosa ao sistema criminal como um todo. Analisando sob o ponto de vista prático e atual, vislumbramos a

necessidade da extinção do inquérito policial, esteio de sustentação da polícia Civil, pelas razões a seguir abordadas.

Como já citamos anteriormente, a Polícia Judiciária tem como finalidade a investigação para descobrir os delitos não evitados, tendo como peça fundamental o Inquérito policial, através do qual se transmite às autoridades competentes indícios e provas incriminatórias.

É através do inquérito que são citados autores e co-autores dos delitos. Instrumento que deveria servir de base para o Ministério Público orientar a denúncia. Como órgão responsável pela instauração do inquérito a polícia civil atua como subsidiário da justiça, no entanto, esta pode prescindir desse subsídio e agir de própria iniciativa, quando o Ministério Público possui os elementos de convicção, o que tem ocorrido frequentemente face as incorreções rotineiras detectadas no bojo do inquérito, além de vícios, ora provocados com o fim de beneficiar o delinqüente, que em contrapartida recompensa o escrivão (Autoridade que realmente confecciona o inquérito), ora causados por displicência ou incompetência, provocando assim o descrédito do Ministério Público para com esse instrumento informativo.

Embora a responsabilidade pela instauração do inquérito policial esteja afeta à Polícia Civil, a condição de exclusividade inexistente, pois, como já falamos anteriormente, muitos policiais militares e outras pessoas não integrantes da Polícia Civil, assumem a função de Delegado de Polícia.

3.2 - Polícia Militar: situação conflitante

À Polícia Militar, como instituição permanente, responsável pelo Policiamento

Ostensivo e a prevenção da ordem pública, interessa que a prática de suas atividades ocorra de forma absolutamente legal e transparente.

No entanto, em nosso país, há uma corrente muito forte que defende a não aceitação de ser a Polícia parte integrante do conjunto de órgãos que formam o Sistema Criminal, os quais tecnicamente, (não na prática), se interrelacionam para interagir harmoniosamente em busca do objetivo maior de prevenir e reprimir a criminalidade.

Esquecem os defensores dessa posição que a Polícia em um todo, se faz presente desde o momento em que o fato delituoso ocorre até o cumprimento da pena pelo infrator, agindo na detenção deste, iniciando a ação criminal quando da realização do inquérito policial (peça descartável hoje pela Justiça Criminal), procedendo a investigações como complementação às ações do Ministério Público e da Justiça, mantendo a segurança dos estabelecimentos prisionais e mais um cem número de outras formas de atuação, passando a considerar parte importante desse sistema, apenas os envolvidos a partir da denúncia do promotor.

Segundo a doutrina são dois os sistemas que tratam da ação da polícia.

O Sistema Político adotado na Inglaterra estabelece em sua legislação que é atribuído à Polícia o dever de garantir a ordem Pública e a segurança dos indivíduos, competindo-lhe prevenir os delitos, bem como evitar que os delinquentes escapem à ação da justiça. No cumprimento dessas duas funções básicas, a Polícia adquire a característica administrativa, ficando independente de autorização judiciária, para o cumprimento de sua missão, sujeitando-se, no entanto, às responsabilidades posteriores.

O outro Sistema é o Jurídico, no qual a Polícia, além da missão de prevenir a ocorrência do delito e evitar que o delinqüente fuja da ação da justiça, compete-lhe também auxiliar a ação judiciária, encarregando-se da investigação dos indícios e provas do crime,

exercendo suas funções por determinação ou por iniciativa própria, como no caso da prisão por determinação judicial, prisão preventiva, ou em flagrante delito.

Esse tipo de sistema tão conhecido quanto o adotado na França, permite também que a Polícia exerça suas atividades sem prévia autorização judicial, nas ações preventivas à consecução do delito, na manutenção dos indícios do crime, bem como, naquelas desenvolvidas com o fito de evitar a fuga do delinqüente à ação da justiça, ficando porém, dependente de autorização judiciária para as demais ações.

Dois outros sistemas, segundo alguns autores, derivam dos tipos citados, o histórico e o eclético. No histórico, a Polícia tem por fim a garantia da ordem social e a segurança pública, não podendo, porém, ser plenamente independente da ação judiciária, vez que a lei necessita de agentes, atribuindo a eles parte de arbítrio e parte de ações limitadas pela ação judiciária, sistematizando-se em estabelecer a gradação correta do uso de arbítrio e da ingerência da justiça nas ações da Polícia, em consonância com a necessidade, sem, contudo, tolher ou minimizar-lhe os instrumentos de atuação.

No eclético, a linha filosófica é de que a Polícia tem fim assegurar o inter-relacionamento dos indivíduos na sociedade, levando em consideração a ordem individual e a ordem social, procurando preservar as vantagens e minimizar os prejuízos decorrentes de conflitos. Nesse sistema, a Polícia é enfocada como um segmento da administração social que, embora mantendo sua especialidade operacional, se integra aos outros ramos administrativos do Estado das áreas de Educação, da economia pública da justiça social ou penal dividindo sua forma de ação de duas maneiras:

- Atuando por iniciativa própria e independente na prevenção e repressão dos delitos, e,

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

- Atuando de forma auxiliar e dependente, propiciando ajuda às autoridades dentro dos limites estabelecidos, visando coibir extrapolações.

Constatamos que no Brasil o sistema adotado tende mais para o Jurídico trazendo no seu contexto características do sistema histórico, quando da atuação da polícia relacionada com a da justiça, caracterizando-se como polícia judiciária sem função julgadora, auxiliando a justiça pura e simplesmente na busca de indícios e provas de crimes.

Sob esse enfoque, a polícia judiciária ao instaurar o inquérito na conformidade do Código de Processo Penal, realiza diligência por iniciativa própria.

Por outro lado, a autoridade policial atual de forma auxiliar dos órgãos da Justiça Pública quando diligência por solicitação do Juiz ou da Promotoria Pública durante ou Quando se pensa que a prova, nos processos penais, está toda ela na dependência da maior ou menor eficiência policial, compreende-se o porquê da conclusão de que é a polícia e não o poder judiciário que faz a justiça penal em nosso país.

É que a prova, a qual deveria ser promovida pelo Ministério Público, na verdade, se cristaliza nas Delegacias de Polícia, ao critério da violência e da corrupção.

O fazer Polícia, consiste na atividade própria e indelegável do Estado, através de órgãos públicos específicos e exige apurada competência técnica, pessoal altamente qualificado e com meios materiais eficientes.

O fazer Polícia, pressupõe um atendimento crescente às demandas de segurança por parte da sociedade que se exercita por caminhos bem claros e transparentes, cujos balizamentos são a LEI.

O fazer Polícia por caminhos envios, não balizados pela Lei, constitui desvio de

poder e/ou abuso de poder, que lamentavelmente, por fatores ou razões que não nos cabe agora mencionar, no Brasil tem sido um mosaico de desvio e abusos de poder, com violências arbitrárias manifestada quase sempre de forma atroz, brutal, e selvagem e a corrupção, nas suas mais variadas e torpes matizes que tem sido ingredientes comuns na maioria das organizações policiais.

Ora, se Polícia é força/poder do Estado, o fazer polícia entre elas, deve convergir para a tranquilidade pública e a quem detém força/poder, deve ser controlado pela sociedade, a menos que esta se conforme em viver passivamente, sujeitando-se aos "desvios" e "abusos" do ente instituído para protegê-la.

Polícia existe, porque faz o autocontrole de força/poder de forma bem razoável. Contudo, a maioria tende (e esta é uma infeliz verdade), a proteger seus membros que cometem abusos de poder ou se desviam às trilhas da corrupção. É o espírito de corpo negativo. É o corporativismo exarcebado e danoso que tomou conta do Brasil, sendo necessário que a sociedade disponha de uma instituição legal, com forte peso moral, para controlar o poder/força, fiscalizando o cumprimento da lei e defendendo a ordem e a justiça.

ALMEIDA (1990), consultado sobre o assunto Polícia, assim se expressou:

"Como cidadão hoje na iniciativa privada, ex-profissional de segurança pública vejo a competência do Ministério Público, agora explicitada na lei magna, com um avanço da sociedade brasileira. Não a vejo como "CAPITIS DIMINUTIO" da atividade policial como pretendem alguns policiais."

(TERRA, 1990:41)

Na verdade por imperativo da garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, nenhuma força pública, não importa sua adjectivação: civil ou militar, federal ou estadual, pode viver sem um rígido controle social, o que, via de regra, nos regimes ditatoriais ou países mais

atrasados, os órgãos policiais (civis ou militares) descambam para a violência arbitrária e prática de corrupção, que terminou por confundir-se numa anômala simbiose com o próprio submundo do crime e nessa condições, o "FAZER POLICIA" torna-se sinônimo de terror, de medo e de crime.

O assunto demanda maiores estudos e incursões sobre a consagração dos "direitos e garantias fundamentais do indivíduo" nem ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; Demanda maiores e profundas reflexões sobre o papel das instituições Polícia e Ministério Público e Justiça no Estado Contemporâneo.

E sintetiza o políciólogo:

A sociedade precisa de uma instituição policial, não importa a adjetivação, tem é que ser organizada, forte e competente para fazer polícia, isto é, força a serviço do Direito, que a proteja contra os riscos dos atos socialmente nocivos.

No entanto, a instituição policial, manifestação de força e poder de coerção do Estado, deve submeter-se a rígido controle social de seus atos, visando a que suas ações se pautem estritamente as balizamentos da LEL.

A organização policial disciplinada, séria e prova, que cultiva valores morais, conhece sua missão e está tecnicamente preparada, sabe "fazer polícia" e não precisa temer qualquer que seja o poder que lhe tente controlar, pelo contrário, deve desejar-lo como forma de mostrar à sociedade o seu elevado preparo e transparência de seu trabalho em prol da sociedade.

3.3 - Ministério Público: - Inoperância na Fiscalização da Aplicação da Lei

O Ministério Público é caracterizado como principal órgão fiscalizador da lei tem

sob sua responsabilidade a defesa dos direitos perante a sociedade em qualquer campo do direito.

"Desde de que organizado solidamente e sem o espírito corporativo, é por tradição doutrinária e legal, o melhor instrumento de que dispõe a sociedade para exercer o controle dos atos arbitrários, prevenindo e/ou reprimindo os abusos e desvios do poder."

(TERRA, 1990:43)

Assim sendo, o Promotor Público, membro e defensor da sociedade que é, tem sob seus ombros a responsabilidade de velar pela correta aplicação da lei, podendo, quando de sua consciência e dos dados constantes dos autos de um Processo, opinar em favor do acusado. No entanto, as controvérsias em torno dessa atitude são bastante discutidas, porém, o código de Processo Penal no seu artigo 257 estabelece que: - "O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei."

O Promotor Público, convicto da inocência de um condenado ou culpabilidade de um absolvido, terá a obrigação de garantir a aplicação de uma sentença legal e justa, "não podendo desistir da ação penal", conforme preceitua o artigo 42 do código de Processo Penal, devendo nesses casos, opinar pela absolvição do condenado inocente e pela condenação do culpado absolvido, fazendo assim o interesse maior da defesa da sociedade.

No entanto, as inúmeras funções do Ministério Público, já citadas em capítulos anteriores, corroboradas com as considerações feitas em outros parágrafos, não acontece na prática correspondente à filosofia de atuação do Ministério Público, haja vista os conflitos de competência e de jurisprudência ocorrerem constantemente em face da falta de desenvolvimento doutrinário, bem como pela pouca e incompleta regulamentação legal dos fatos que têm trazido dúvidas e perplexidades, com conseqüente tratamento inadequados das questões que gravitam em

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

torno do problema.

Da ação imediata e pronta do Ministério Público, depende a eficácia das medidas punitivas aos criminosos. Se a denúncia for efetivada no prazo legal a justiça será mais célere. No entanto, os promotores, não raro, deixam de exercer suas atribuições legais em toda a sua plenitude, distanciando-se da polícia que poderia ser um sustentáculo. Isto portanto, além de contribuir para gerar a impunidade, prejudica a ação preventiva da própria justiça, visto que, se aplicado a punição legal, serviria de exemplo, sendo também um ato preventivo no momento em que coibiria os propensos delinquentes, em razão da sua função retributiva de cometerem novos delitos.

Dessa forma, a justiça foi criada pelo homem com a difícil missão de julgar o seu semelhante muitas vezes sobrepõe aos próprios defeitos e falhas.

Levando em consideração a complexa legislação brasileira, extensa na sua formalização que gera inúmeros conflitos, seja ele de competência ou de jurisprudência, alia-se à inoperância dos órgãos auxiliares e passa a atuar eivada de falhas proporcionadas desde o início da ação penal, onde figura o inquérito policial como peça de origem, que na maioria das vezes, é confeccionado pelo escrivão de polícia, com um simples aval do delegado.

Nestas circunstâncias, o Ministério Público através de seus representantes legais que são os Promotores Públicos, quase nunca conferem o que lhes concede a Constituição Federal no seu artigo 129, inciso I, que diz ser função institucional do Ministério Público, "promover privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", deixando os mesmos de efetuarem a fiscalização, não cumprindo os prazos legais para as denúncias, provocando, dessa forma, morosidade no andamento do processo.

Dessa forma, com os fatos aqui apresentados, não pretendemos, contudo, justificar a

a morosidade da justiça através das falhas do Ministério Público, mas sim apenas posicionar a forma global da fragilidade do nosso sistema de controle social, cujas falhas são sequenciais e contínuas em cada segmento.

CAPÍTULO IV

4 - RELACIONAMENTO ENTRE POLÍCIA MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO

Da análise do conteúdo dos capítulos do presente trabalho técnico-profissional, verifica-se a existência de um hiato entre os órgãos aqui especificados como componentes do "Sistema de Controle Social".

Verifica-se isto, pela existência de um relacionamento bastante precário entre a Polícia Militar e o Ministério Público, que é incontestável, principalmente nos casos afetos às obrigações de cada órgão.

No Sistema Processual Penal, o Ministério Público é encarregado de promover e fiscalizar a execução da lei, atribuição que sempre destacou e marcou a sua missão social, como instrumento indispensável para a prestação jurisdicional do Estado. Entretanto, em sua vertiginosa evolução, a instituição ampliou seu raio de ação e diversificou suas atribuições, de modo que, ao lado de sua função de parte pública por excelência no Processo Penal, passou a marcar presença no Processo Civil, ganhando contornos variados de parte pública e de interveniente obrigatórios como fiscal da lei, bem como a representar e a defender não só o interesse público e da comunidade, sobretudo no que toca ao dever do Estado de preservar os chamados direitos coletivos e difusos.

A nosso ver, o modelo de polícia existente no Brasil, dentro de sua constituição filosófica como elemento social e político, satisfaz apenas à condição de Polícia Administrativa e Judiciária, faltando, porém, a decisão dos poderes executivo e judiciário em se fazer cumprir o disposto da legislação vigente, modificando as condições estruturais para viabilizar a atuação harmônica dos dois regimentos, evitando o confronto e a disputa, fazendo de tudo para que todos estejam voltados para os atos a que estão afetos a nobre missão de auxiliar o Ministério Público nos fatos delituosos, complexos e de sua autoria.

Quando a atividade policial e a ação do Ministério Público desenvolverem-se de forma integrada, homogênea, contínua, eficiente e eficaz, é que efetivamente poderemos afirmar a existência de um verdadeiro Sistema de Controle Social, isto porque, na defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais "indispensáveis", está o Ministério Público e na preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, está a Polícia Militar, conforme textos já definidos na carta magna, o que nos leva a afirmar que, como o Ministério Público é a "Magistratura em Pé", a Polícia Militar é o Ministério Público em marcha.

Dentro dessa visão, o Ministério Público não pode desconhecer o trabalho efetuado pela Polícia Militar em toda a sua área de atuação tanto na capital como no interior, no desempenho da maior parte das ocorrências criminais, oportuno e benéfico para o resguardo de índices e circunstâncias que comprovem a materialidade e/ou autoria, bem como, trabalho esporádico investigatório e de rastreamento, que contribui positivamente para o êxito do inquérito e para a atuação do promotor de justiça na posterior ação penal. É no âmbito da justiça militar que se espera subsista aos vendavais constituintes à este tipo de trabalho repressivo, suas também de conotação preventiva ampla, e expresso pela fritura dos inquéritos policiais-militares.

Bem sabemos que a Polícia Militar é uma instituição bem estruturada e dotada em alguns casos, de bons recursos, mas que na maioria das vezes, enfrenta sérias dificuldades na

composição de seus órgãos de execução, cujos integrantes, para realizarem as atividades fins, são, na maioria das vezes, recrutados dentro das camadas inferiores da população, em razão de injunções administrativas e de fatores sociais. *Pr. Igualdade 7 quantidade de pessoal*

Dessa forma, a tarefa da prevenção sofre a influência dos problemas sócio-econômico-cultural das componentes da instituição que, no policiamento ostensivo, recebem, continuamente, uma carga de agressões à todo o seu sistema pessoal, levando um ou outro, às vezes, a se descontrolarem emocionalmente, ou a se apoiarem na violência e a macularem sua missão social, a despeito da rigorosa preparação obtida quando da sua formação, o que com isso, torna a ligação Polícia militar e Ministério Público muito precária, surgindo uma dissociação de ações, passando a serem órgãos alijados e não apoiados um pelo outro, configurando assim um dos elos mais fracos, ponto mais provável de ruptura do sistema.

Urge, portanto, que o Ministério Público, como órgão integrante dar elos mais forte e fiscalizados do sistema, junte-se com a justiça e passe a conceber e viver mais ligado à Polícia Militar, que como órgão auxiliar, torne-se mais forte e eficiente na defesa dos interesses sociais.

Inegavelmente, pela sua importância, o trabalho preventivo da Polícia Militar precisa ser mais conhecido e aceito pelo Ministério Público, para se tornar menos tenso, mais efetivo e salutar, tornando passível detectar a contribuição de seus membros, "Promotores de Justiça", no empreendimento estatal de prevenção da criminalidade em razão de sua responsabilidade de velar, perante o poder judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indispensáveis à sociedade e pela fiel observância da constituição e das leis, cujas funções institucionais do Ministério Público cresceram em observância à importância e abrangência.

Assim, a imagem do Policial e do Promotor de Justiça amigo e protetor, necessita firmar-se através da conscientização do cidadão com a auto afirmação da Polícia Militar e do

Ministério Público, por uma conduta capaz de gerar credibilidade e confiança nas suas missões e obrigações como componentes do Sistema de controle social.

CAPÍTULO V

5 - PROPOSTAS

Constitui o tema deste trabalho técnico-profissional, uma visão ampla da situação em que se encontra os órgãos Polícia Militar e Ministério Público, que são diretamente responsáveis pela missão de proteger a sociedade adequadamente, o que nos leva a propor algo que envolva todos os representantes legais destes órgãos, que devem agir agora, para tratar dos problemas graves existentes e os gravíssimos que poderão advir, que sejam solucionados a médio prazo.

É muito comum em todas as organizações, surgirem idéias majestosas, mas a quem cabe decidir a sua aplicação, a elas nunca chegam.

Por isso, relacionamos aqui algumas idéias que são propostas que têm cunho prático e que, se aplicadas, apesar de algumas polêmicas, vão nos abster da divergências, o que não é o objetivo do nosso trabalho.

Gostaríamos de consignar também, que encaminhamos questionários à magistrados, oficiais, delegados, e à advogados e promotores públicos, que na sua maioria não foram respondidos; notamos que, nessa maioria, os promotores públicos e advogados não tiveram a mínima vontade ou interesse em respondê-los, que para nós foi decepcionante, a ponto de indignarmos que, aos promotores públicos pouco interesse um relacionamento mais adequado com

o policial militar, e porque não dizer, com todos os segmentos de polícia, e aos advogados, vê-se claramente o interesse na continuidade da morosidade e o não relacionamento entre Polícia e Ministério Público, haja vista ser das falhas destes para a aplicação da lei, que eles tiram o seu sustento.

Agradecemos a todos os que de boa vontade, presteza e preocupação nos forneceram a sua colaboração que foi decisiva e muito honrosa, que nos propiciaram sugerir as seguintes medidas:

-- Criar um conselho permanente, constituído de integrantes de cada órgão, para o equacionamento de soluções de conflitos surgidos nas ligações inter-órgãos.

Forma de aplicação
* -- Inserir em legislação específica em consonância com a Constituição Federal, da limitação das missões da Polícia Militar e Civil, para que uma não ocupe o espaço da outra. Tendo como exemplo não permitir que membros da Polícia Militar ocupem cargos de delegados ou da Polícia Civil realizem blitzes e outros,

-- Empreender fiscalização das procuradorias Gerais no desempenho do trabalho do Ministério Público.

-- Atribuir em legislação específica, a responsabilidade do início da ação penal ao ministério Público, evitando assim o conflito entre os órgãos e a morosidade da aplicação da lei.

-- Dar transparência às atividades desenvolvidas pela Polícia Militar dentro da característica da legalidade no policiamento ostensivo.

-- Tornar harmônico, proficuo e eficaz o relacionamento entre os integrantes da Polícia Militar e o Ministério Público, que são as correspondentes do Sistema de Defesa Social do Estado.

-- Fazer valer o absoluto império da lei e a normalidade da ordem pública.

-- Proceder à atualização dos equipamentos de trabalho de cada um dos órgãos, inclusive a informatização, instaurando, se possível, o processo de estenotipia computadorizada.

-- Promover treinamento adequado e atualização profissional para os serventuários de cada órgão, dentro de sua especialização.

CONCLUSÃO

Com esse trabalho, procuramos alertar uma situação atual do funcionamento de dos órgão responsáveis pelo bem estar social das comunidades, no tocante ao controle da conduta dos seus membros.

Face a tudo o que foi abordado, a pesquisas realizadas e a inúmeros contatos mantidos com membros do judiciário, de polícias militares, de forma geral, descortinou-se aspectos de extrema dificuldade no sentido de resolver o problema.

Não pretendemos, com isso, criar um modelo de sistema de Controle Social, por considerarmos não possuir condições técnico-didáticas e jurídicas para tal.

Procuramos mostrar as disjunções existentes entre o que prevê a legislação e o que realmente ocorre dentro de cada órgão.

O destaque mais enfático dado em relação à polícia, desmembrada em Polícia Militar e Polícia Civil, na sua concepção dicotômica e em relação ao Ministério Público, se deve ao fato de considerarmos serem eles estruturalmente os segmentos que ensejam maiores discussões.

A interação dos dois órgãos de controle social aqui citadas, pressupõe uma ligação simbólica gradativa, sem solução de continuidade, fornecendo uma corrente de elos fortes e sem

emendas mal feitas, para que se possa considerar um sistema.

Não deve, pois, haver a possibilidade de existência de um órgão mais fraco que o outro, porque aí estarão exatamente a ponto de ruptura deste.

Há, pois, a necessidade de uma visão global do sistema, onde cada órgão, Polícia e Ministério Público, sejam fortificados cada vez mais e dotados de condições mínimas indispensáveis à execução do seu mister, mesmo que não tenham as mesmas idéias equitativas.

BIBLIOGRAFIAS

- 01 - BASTOS, Benedito Nogueira. Interação dos órgãos de controle social. Recife, APM, PE, 1991 e Monografia CAO/91.
 - 02 - Bíblia Sagrada...
 - 03 - BLOCH, Reymond Et Alii. Roma e seu destino, Lisboa, Edição Cosmos, 1964.
 - 04 - Constituição Federal. Brasília. Editora do Congresso Nacional, 1988.
 - 05 - CRETELLA JUNIOR, José. Curso de Direito Romano. 7ª Edição, Rio de Janeiro Forense, 1980.
 - 06 - MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. A intervenção no Ministério Público no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 198.
 - 07 - MIRABETE, Julio Fablino. Processo Penal. São Paulo, Atlas, 1991.
 - 08 - NOGUEIRA, Paulo Lúcio, Curso Completo de Processo Penal. 3ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1987.
 - 09 - O Alferes, Belo Horizonte-MG, Edição 17, Abril-Maio-Junho, 1988.
 - 10 - RODRIGUES, Dr. Luiz Carlos. O Ministério Público e a Polícia Militar. O Alferes, Belo Horizonte-MG, Edição 20, Janeiro-Fevereiro-Março, 1989:69.
 - 11- TERRA, Roberto Soares. A autonomia do Ministério Público (Quarto Poder), e o controle externo da atividade policial. Minas Gerais. Academia de Polícia Militar, 1990, Monografia Curso Superior de Polícia, 1990.
-

ANEXOS

ANEXO I

POLÍCIA MILITAR

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

C. A. O. - 93

QUESTIONÁRIO

Solicitamos de V. Sa., a prestimosa colaboração no sentido de responder o presente questionário que tem por finalidade considerar o seu posicionamento sobre o relacionamento existente entre "POLÍCIA MILITAR e MINISTÉRIO PÚBLICO", título do tema escolhido por este oficial para defesa de tese de trabalho monográfico a ser concluído, atendendo as exigências do curso de pós-graduação em epígrafe na cidade de Goiânia-GO.

Gratos pela sua valiosa colaboração, aceitamos sugestões e orientações

ARMANDO ALVES DO NASCIMENTO - CAP QOPM - PI

1º) No aspecto penal, quais são suas sugestões para tornar mais célere a justiça brasileira, dentro do ordenamento jurídico vigente, enumerando-as em ordem de importância:

- 1 - _____

 - 2 - _____

 - 3 - _____

-

4 - _____

5 - _____

6 - _____

7 - _____

8 - _____

9 - _____

10 - _____

2º) Acredita que exista um bom relacionamento entre Polícia Militar e Ministério Público a nível de trabalho eficaz para a aplicação da LEI?

3º) Em relação a apoio estrutural da Polícia Militar e Ministério Público (quadro de funcionários, espaço físico, equipamentos, direção administrativa, etc.) quais as principais necessidades dos dois órgãos? Liste-as enumerando-as em ordem de importância, dando sugestões:

4º) Quais os preceitos constitucionais que, se aplicados, tornariam os órgãos Polícia Militar e Ministério Público mais eficientes como componentes do Sistema de Percussão Penal?

5º) Que dispositivos constitucionais V. Sa. sugere acrescentar ou retirar, por ocasião da próxima revisão constitucional de 1993, em benefício dos órgão Polícia Militar e Ministério Público?

6º) Faça uma crítica sobre o relacionamento existente entre Polícia Militar e Ministério Público como órgãos componentes do Sistema de Percussão Penal, citando falhas e eficácias:
